

MELHOR ORIGINAL DISPONÍVEL

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 245

São Paulo

terça-feira, 23 de dezembro de 1986

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 5.448, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

Autoriza a Fazenda do Estado a contratar com o Sindicato Rural de Presidente Prudente a concessão de uso de área de terreno nessa localidade, destinada à construção de prédio para abrigar centrais de radiocomunicação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a contratar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-lei Federal n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, com o Sindicato Rural de Presidente Prudente, gratuitamente, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a concessão de uso de área de terreno localizada dentro do Recinto de Exposições daquela cidade, destinada à construção de prédio para abrigar as centrais de radiocomunicação da entidade, caracterizada no Desenho n.º 390 da Procuradoria Geral do Estado, assim descrita e confrontada:

inicia no ponto "A", situado a 2m (dois metros) das arquibancadas do gramado de exposição de animais; desse ponto, percorre 20m (vinte metros) no alinhamento das arquibancadas, até encontrar o ponto "B"; desse ponto, deflete à direita em 90º e percorre 13m (treze metros), até encontrar o ponto "C"; desse ponto, deflete à direita em 90º e percorre 20m (vinte metros), até encontrar o ponto "D"; desse ponto, deflete à direita em 90º e percorre 13m (treze metros), até encontrar o ponto de partida "A", confrontando em todo o percurso supracitado, com a área maior pertencente à Secretaria de Agricultura e Abastecimento e encerrando a área de 260m² (duzentos e sessenta metros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização da área para o fim a que se destina e que impeçam a sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — O imóvel a que se refere esta lei será restituído ao Estado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, ao término do prazo contratual.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,
respondendo pelo expediente
da Secretaria da Justiça

Gilberto Dupas,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1986.

LEI N.º 5.449, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

Autoriza a Fazenda Estadual a alienar, por doação, ao Município de Cardoso, imóvel destinado à instalação da Associação Antialcoólica local

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda Estadual autorizada a alienar, por doação, ao Município de Cardoso, imóvel sem benfeitorias, destinado à instalação da Associação Antialcoólica local, com superfície de 400m² (quatrocentos metros quadrados), caracterizado na Planta n.º 533/86, constante do Processo n.º 96.429/86-PPI, assim descrito e confrontado:

inicia no ponto "A", localizado junto ao alinhamento predial da Av. Romeu Viana Romanelli, a 12m (doze metros)

da esquina da Rua Tufaille. Do ponto "A", segue em normal ao alinhamento da Av. Romeu V. Romanelli, confrontando com Abílio A. Figueira e Oswaldo Belucio ou Sucessores, na distância de 25m (vinte e cinco metros) até o ponto "B". Do ponto "B", deflete à direita com ângulo interno de 90º00' e segue com a confrontação anterior, na distância de 16m (dezesseis metros) até o ponto "C". Do ponto "C", deflete à direita, ângulo interno de 90º00' e segue confrontando com Ale Mehesen Tufaille ou Sucessores, na distância de 25m (vinte e cinco metros) até o ponto "D", localizado junto ao alinhamento predial da Av. Romeu V. Romanelli. Do ponto "D", deflete à direita e segue pelo referido alinhamento, na distância de 16m (dezesseis metros) até o ponto "A", inicial da presente descrição, encerrando a área de 400m² (quatrocentos metros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam a sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, no caso de inadimplemento, será o contrato rescindido, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,
respondendo pelo expediente
da Secretaria da Justiça

João Yunes, Secretário da Saúde

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1986.

LEI N.º 5.450 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

Autoriza a Fazenda do Estado a contratar, com o Município de Caiabu, a concessão de uso de imóvel, destinado à instalação de pronto-socorro

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a contratar, com o Município de Caiabu, gratuitamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a concessão de uso de imóvel com benfeitorias, situado à Rua Antônio de Souza Freire, s/n.º, destinado à instalação de pronto-socorro, caracterizado no Desenho n.º 020 da Procuradoria Geral do Estado, sendo que o terreno assim se descreve e confronta:

inicia no ponto "A", situado no alinhamento da Rua Antônio de Souza Freire, no ponto de divisa com as terras de propriedade do Sr. Tenório Cavalcanti; daí, segue pelo alinhamento da Rua Antônio de Souza Freire, na distância de 80m (oitenta metros), até encontrar o ponto "B"; daí, defletindo à direita, segue confrontando com propriedade ocupada pela Prefeitura Municipal (Estádio Municipal), na distância de 80m (oitenta metros), até encontrar o ponto "C"; daí, defletindo à direita, segue confrontando com terreno de propriedade dos Srs. Tsunemassa Katsumata (atual Horacilio Orlandeli) e Tenório Cavalcanti, na distância de 80m (oitenta metros), até encontrar o ponto "D"; daí, defletindo à direita, segue confrontando com as terras ocupadas pelo Sr. Tenório Cavalcanti, na distância de 80m (oitenta metros), até encontrar o ponto "A" inicial, perfazendo a área de 6.400m² (seis mil e quatrocentos metros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam a sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,
respondendo pelo expediente
da Secretaria da Justiça

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1986.

LEI N.º 5.451, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a concessão de benefícios a policiais militares julgados inválidos ou falecidos em ato de serviço

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os policiais militares julgados definitivamente incapazes para a função policial militar serão reformados com vencimentos integrais de seu posto ou graduação independentemente de seu tempo de serviço.

§ 1.º — Se a incapacidade resultar de lesão ou enfermidades adquiridas em consequência de exercício de função policial, o policial militar será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior e perceberá, a partir da reforma, vencimentos integrais a que teria direito ao completar 30 (trinta) anos de serviço.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — A promoção e reforma serão precedidas de competente apuração, retroagindo seus efeitos, entretanto, à data da invalidez ou morte.

Artigo 2.º — A pensão devida a beneficiários de contribuinte que vier a falecer em virtude de lesões sofridas em serviço, enfermidade dele decorrente, (vetado) corresponderá aos vencimentos ou proventos integrais de que trata o § 1.º do artigo anterior.

Artigo 3.º — As disposições desta lei aplicam-se aos policiais já reformados, bem como às pensões concedidas em casos idênticos, excluído o direito à percepção de diferenças de vencimentos, proventos ou pensões atrasadas.

Artigo 4.º — Vetado.

Artigo 5.º — Para atender às despesas resultantes desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cz\$ 97.500.000,00.

Parágrafo único — Os créditos suplementares de que trata este artigo serão cobertos na forma prevista pelo artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,
Secretário da Segurança Pública

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1986.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 759/86

São Paulo, 22 de dezembro de 1986.

A-n.º 294/86

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 759, de 1986, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 18.712, que recebi.

Pela Mensagem A-n.º 202, deste ano, tive a oportunidade de oferecer ao exame dessa ilustre Casa projeto de lei que assegura aos policiais militares, julgados definitivamente incapazes para a função policial militar, a reforma com vencimentos integrais de seu posto ou graduação, independentemente de seu tempo de serviço.

A medida previa ainda que "se a incapacidade resultar de lesões ou enfermidades adquiridas, em consequência de exercício de função policial, o policial militar será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior e perceberá, a partir da reforma, vencimentos integrais a que teria direito ao completar 30 (trinta) anos de serviço". É de se notar que todas as medidas em causa se aplicam a beneficiários de contribuintes.

Do exposto, ressaí o alto sentido social da providência originária deste Poder e que foi, integralmente, aceita por essa Assembléia Legislativa.

No entanto, a mesma proposição recebeu emendas que, nesta oportunidade, são vetadas pelos motivos a seguir expostos.

As emendas, todas elas, pelas suas consequências, motivarão aumento da despesa. São, portanto, desde logo, inconstitucionais face à reserva ao Poder Executivo para ter a iniciativa para casos da espécie (art. 22, II, e seu parágrafo único da Constituição Estadual).

É preciso lembrar que o projeto original estabelecia a despesa e sua forma de cobertura em quantia fixa, como se vê do artigo 5.º. O aprovado, apesar das emendas, não alterou aquela fixação e, desta maneira, todas as providências em causa ficaram sem previsão para a satisfação dos aumentos decorrentes. Ferem assim as alterações, frontalmente, os artigos 75 e 76 da Constituição Estadual, os quais exigem que as leis contenham a indicação de recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. Repito, o atual artigo 5.º somente prevê, e com exatidão, as despesas com o projeto original e não com eventuais alterações que em muito aumentaram a cifra ali fixada (Cz\$ 97.500.000,00).

Pelas razões de ordem constitucional são impugnados, face ao exposto, o § 2.º do artigo 1.º, a expressão "ou previstas no § 2.º do artigo 1.º" e o artigo 4.º.

Não bastassem as razões citadas, só por si suficientes para a rejeição ora adotada, podem ainda ser acrescentadas outras considerações. O disposto no § 2.º, em seu objetivo, estará abrangido pelas disposições constantes do § 1.º se a enfermidade ou

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 23 de dezembro — Terça-feira

Seminário dos Governadores — Hotel Transamérica — Av. Nações Unidas, 18.591.

Seção I

Esta edição de 56 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	6	Concursos.....	33
Universidades.....	25	Assembléia Legislativa....	43
Ministério Público.....	27	Diário dos Municípios....	51
Tribunal de Contas.....	28	Prefeituras.....	51
Editais.....	30	Boletim Federal.....	55